



## ANÁLISE CRÍTICA DO ACÓRDÃO N.º 150/2011, DE 08 DE DEZEMBRO DO PLENÁRIO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL<sup>1</sup>

João Cristiano KOLEMBI<sup>2</sup>  
Benguela- Angola.

### RESUMO

Por via de uma análise crítica feita ao acórdão n.º 150/2011, de 08 de Dezembro, do Plenário Tribunal Constitucional angolano, compreenderemos como as mudanças frequentes na legislação provocam inúmeras dificuldades práticas aos “operadores” do Direito, especialmente quando a nova lei passa a disciplinar de modo diverso as consequências de actos jurídicos já praticados em obediência à lei revogada. Nenhuma dificuldade, ao contrário, terá o intérprete se a lei superveniente criar factos jurídicos novos, pois desde o nascimento seguirão o idealizado, passo a passo, pelo legislador. A polémica que se propõe é a que resulta da nova eficácia para o mesmo facto, que já era previsto e foi realizado de acordo com a norma revogada, mas cujos efeitos sofreram alterações com a lei nova. Ora, o efeito retroactivo de algumas leis, em virtude do interesse colectivo ou da necessidade do Estado intervir nas relações individuais, mesmo de forma violenta, sustentando ser falso adoptar tanto o princípio da irretroactividade absoluta, quanto o da retroactividade absoluta.

**Palavras - chave:** retroactividade; lei; acórdão; tribunal constitucional.

---

<sup>1</sup> Artigo elaborado em Benguela no dia 19/11/2020. Artigo JuLaw n.º 044/22, publicado em <https://julaw.co.ao/analise-critica-do-acordao-n-o-150-2011-de-08-de-dezembro-do-plenario-tribunal-constitucional/>, aos 23 de Junho de 2022. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

<sup>2</sup> Mestrando em direito opção: jurídico - forense



## Abreviaturas e Siglas

T.C. - Tribunal Constitucional

CRA - Constituição da República de Angola

CPC - Código de Processo Civil

CC - Código Civil

N.º - Número

V. - Volume

P - Página

Vide - Verifique ou confira

LOTIC - Lei Orgânica do Tribunal Constitucional

LOPC - Lei Orgânica de Processo do Tribunal Constitucional

Art. - Artigo

S.n. (sine nomine). - Usa do entre colchetes quando é impossível saber a editora.

S.a. (sine anno) - Usado quando é impossível saber o ano de publicação da obra.

*Ab initio*. - Usado quando para dizer no começo ou início.



## INTRODUÇÃO

Procuraremos abordar neste trabalho, a problemática da aplicação da lei no tempo, através da análise crítica feita ao acórdão n.º 150/2011, de 08 de Dezembro, do Plenário Tribunal Constitucional angolano. Onde veremos que a grande situação não é, obviamente, o de saber qual a lei que está em vigor. A questão é saber se, quando uma lei deixa de estar em vigor, ela cessa de produzir efeitos, ou se deveremos continuar por imperativo de justiça a regular, face a ela um conjunto de factos e efeitos jurídicos que se tenham verificado no seu tempo de vigência.

Todavia, é uma questão muito importante no mundo jurídico, com consequências na vida dos cidadãos profundamente relevantes. Como sabemos, o legislador frequentemente toma a iniciativa de estabelecer em lei nova uma disciplina distinta para certa espécie ou categoria de situações. Portanto, pode levantar-se justamente a dúvida sobre quais das leis se deve aplicar naquelas situações constituídas ao tempo da lei antiga, mas que ainda se mantenham depois da entrada em vigor da nova lei.

Portanto, em suma, do que cuidamos é da necessidade de termos um critério que permita determinar qual a lei competente ou aplicável para regular estas situações que atravessam o período de vigência de diversas leis. O no nosso Direito actual não existe qualquer princípio, regra ou norma que proíba de modo geral a atribuição de efeitos retroactivos à lei.

Assim, nesta ausência, o legislador é livre, dentro dos limites constitucionais específicos a que aludiremos a seguir, de regular ele próprio a questão ao criar uma nova lei. Com efeito, ele pode fazer constar do seu próprio texto normas que disciplinem expressamente esta matéria, determinando a sua aplicação retroactiva, por exemplo, ou estabelecendo disposições transitórias com carácter formal ou material. Isto é, limitando-se a dispor sobre a lei aplicável em caso de conflito de leis no tempo, ou instituindo um regime específico para as situações que fiquem abrangidas pelas leis antiga e nova.

**Justificação do tema:** a abordagem do acórdão n.º 150/2011, de 08 de dezembro do plenário tribunal constitucional angolano neste trabalho, justifica-se para amparar-nos a interpretar devidamente a Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional, mormente a Lei n.º 25/10, de 03 de dezembro – da Alteração da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional. Também é pertinente, porque visa ajudar na problemática que atormenta os juristas e não só, ao longo da evolução do direito o de aplicação da lei no tempo.

O referido estudo também ajudará a dar uma solução aplausível de problemas relativos à aplicação de leis processuais novas a casos ou factos pendentes, encontrando deste modo, os limites do legislador em matéria do direito processual constitucional.

**A problemática de investigação:** no momento em que a lei entra em vigor, haverá sempre factos que se constituíram anteriormente, por via da lei anterior e nesse tempo produzira já efeitos jurídicos, dividindo assim os factos em dois em função da lei nova e anterior. Desta



compreensão, pode-se colocar desde logo o problema que diz respeito à noção do princípio da retroactividade da lei processual. Assim sendo, procuraremos dar respostas neste trabalho às seguintes questões:

*Quando é que a lei é retroactiva?*

*Será retroactiva somente a lei que atinge factos anterior ou também a lei que atinge os factos pendentes?*

*Como se deve interpretar o acórdão n.º 150/2011, de 08 de dezembro do plenário Tribunal Constitucional a luz da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional, mormente a Lei n.º 25/10, de 03 de dezembro – da Alteração da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional?*

## OBJECTIVOS

Todo e qualquer trabalho investigatório visa atingir determinados fins, portanto, estes que constituem os objectivos do mesmo, e nós, não fugimos a regra, com o tema que nos propomos abordar, temos em atenção os seguintes objectivos:

**Geral:** analisar devidamente o acórdão n.º 150/2011, de 08 de dezembro do plenário tribunal constitucional.

**Específicos:** Identificar o problema do acórdão n.º 150/2011, de 08 de dezembro do plenário tribunal constitucional; descrever a competência dos tribunais em razão de hierarquia; Explicar aplicação da lei processual no tempo.

### Metodologia

Metodologia são as vias a seguir, para a elaboração de um determinado trabalho. Para elaboração deste relatório, tendo em atenção os objectivos que nós traçamos, foi imprescindível a utilização dos métodos, que de seguida faremos menção:

**Método bibliográfico:** este método possibilita a consulta de “livros de diversos autores, artigos científicos, de revista e internet que tenham alguma relação com o nosso tema.”<sup>3</sup>

**Método comparativo:** com o referido método estabelecemos comparações entre alguns ordenamentos jurídicos com o nosso.

**Método descritivo:** permitiu-nos descrever a problemática que se suscita em volta do acórdão n.º 150/2011, de 08 de dezembro do plenário tribunal constitucional angolano.

**Método histórico:** que nos permitiu realizar a avaliação e a caracterização evolutiva do acórdão n.º 150/2011, de 08 de dezembro do plenário tribunal constitucional.

**Método dedutivo e indutivo:** entende-se por dedução como “o caminho que do geral (teorias, princípios considerados gerais e irrefutáveis) ao particular leva a conclusão a mesma autora afirma que a indução traduz o inverso, isto é, do particular para o geral. Neste caso as constatações particulares são as que levam as teorias e as leis gerais.”<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Maria de Andrade MARCONI, Eva Maria LAKATOS, *Técnicas de Pesquisa*, 5ª edição, S. Paulo, Atlas Editora, 2002, p. 23.

<sup>4</sup> Maria Margarida ANDRADE, *Introdução à Metodologia do Trabalho Científico*, 6ª edição, S. Paulo, Atlas Editora, 2003, p. 42.



## CAPÍTULO I - NOÇÕES FUNDAMENTAIS

### 1.1. Definição dos principais termos

Entendemos engrenar neste desafio, que de forma sábia e científica foi abordada por vários estudiosos nomeadamente Antunes Varela. O nosso estudo não dista à muito de Antunes Varela mas, particulariza-se no facto de querermos buscar os factores internos. Assim, analisaremos os termos importantes que nos levaram a perceber as bases que norteiam o nosso trabalho.

**Retroactividade:** característica de um facto jurídico que produz efeitos quanto ao passado, assim sendo acontece, por exemplo, com o carácter retroactivo da anulação de um negócio, de uma condição resolutiva, eficácia retroactiva da resolução do contrato. Igualmente, a eficácia retroactiva é a aplicabilidade da lei a factos ou situações que lhe são anteriores. O art. 12º, n.º 1, do CC., determina que a lei só disponha para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que fica ressalvado o efeito produzido pelos factos que a lei se destina regular. Significa que, o nosso ordenamento jurídico adoptou o princípio da não retroactividade da lei.

**Lei:** fonte imediata de direito, é toda a disposição genérica provinda dos órgãos estaduais competentes.<sup>5</sup>

**Tribunal Constitucional**<sup>6</sup>: exerce a sua jurisdição no âmbito de todo o território nacional, com sede em Luanda e ao qual pacificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídicas – constitucional.

**Acórdão**<sup>7</sup>: sentença proferida por um tribunal colectivo, o mesmo na sua elaboração, principia pelo relatório, exporá em seguida os fundamentos e concluirá com a decisão.

**Recurso extraordinário de inconstitucionalidade:** para alguns países, esse recurso é designado por recurso de amparo que significa protecção ou tutela. É um recurso célere e

<sup>5</sup> N.º 1 do art. 1º, do CC.

<sup>6</sup> No sistema jurisdicional angolano figura na cadeia dos tribunais superiores (vide CRA n.º1 do art.176º e 180º), portanto, é o tribunal que fiscaliza a constitucionalidade das leis aplicáveis aos casos julgados em tribunal e verifica a constitucionalidade de todos os actos normativos do Estado, titulares dos órgãos de soberania e seus agentes.

<sup>7</sup> N.º 2 do art. 156º e n.º 2 do art. 713º, do CPC.





expeditivo, que tem por objectivo fazer a reposição da constitucionalidade em caso de violação de direitos fundamentais estabelecidos na constituição.

Para nós, a consagração desse recurso, veio reforçar as garantias de defesa dos cidadãos que assim veem ampliado o campo de fiscalização da execução dos seus direitos fundamentais, na medida em que poderão impugnar decisões judiciais ainda que estas não estejam fundamentadas numa norma cuja violação a constitucionalidade seja questionável, desde que seja em causa a violação de um princípio, liberdade ou garantia fundamental.

### ***1.2. Relatório, fundamentos e decisão do acórdão n.º 150/2011, de 08 de dezembro, do plenário tribunal constitucional angolano***

O relatório do TC alude o caso do Recorrente António Almeida, inconformado com a decisão proferida pelo Venerando Juiz Presidente do TC em exercício, que dos autos indeferiu liminarmente o recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por falta de competência em razão de hierarquia, por não esgotar os recursos cabíveis, nos termos do parágrafo § do art. 49º da Lei n.º 3/2008, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional.

Este por sua vez, interpôs recurso, do referido despacho<sup>8</sup>, ao Plenário<sup>9</sup> do TC alegando, em síntese o seguinte:

O indeferimento em causa não faz sentido, nem tampouco vincula, visto que na altura da interposição do recurso de extraordinária inconstitucionalidade, o referido tribunal era competente para apreciar a lide.

Portanto, a lei nova só rege para o futuro, não se aplicando aos casos pretéritos, sendo essa doutrina geral aceite no direito civil como estabelece o n.º 1 do art. 12º do CC e tal hermenêutica

<sup>8</sup> No processo civil o Juiz na fase dos articulados profere (4) quatro despachos, que são os seguintes: despacho de indeferimento liminar, previsto no art. 474º CPC; despacho de aperfeiçoamento, previsto no art. 477º CPC; despacho de arquivamento e o despacho de citação, prevista no art. 228 - 480º CPC. Portanto, a LOPC através do art. 7º e 8º nos apresenta os despachos, também de aperfeiçoamento e o despacho de rejeição.

<sup>9</sup> O plenário e as câmaras são órgãos colegiais, já o presidente e o vice, são órgão singulares, nos termos do n.º 1 e 2 do art. 44º da LOTC.



e partilhada pelo professor Antunes Varela, quando diz: *"A competência fixa-se no momento no momento em que acção se propõe, sendo irrelevante qualquer modificação de direito posterior, excepto se for suprimido o órgão a que a causa estava afectada ou se lhe for atribuída competência de que inicialmente carece, para a causa."*<sup>10</sup>

Destarte, o tribunal competente no momento da interposição da acção, este se manterá competente até ao julgamento final da acção. Esta é a regra do processual civil.

Conclui o Recorrente, pedindo a revogação do despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente em exercício, com fundamento do n.º 1 do art. 12.º do CC e, igualmente, do n.º 1 do art. 63.º do CPC e consequentemente, que seja autuado o recurso interposto seguindo os termos ulteriores até finda a causa.

Depois de apreciado o recurso extraordinário de inconstitucionalidade, o Plenário concluiu o seguinte:

O recurso em causa, previsto no art. 49.º da Lei n.º 3/2008, representa na ordem jurídica angolana um dos mecanismos de defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, bem como dos princípios garantísticos destes direitos constitucionalmente consagrados.

A alteração introduzida pela Lei n.º 25/10 acrescentou aos requisitos já em existentes no art. 49.º da Lei n.º 3/2008, uma nova condição de probabilidade dos recursos extraordinários de inconstitucionalidade. Assim, para que o recurso extraordinário de inconstitucionalidade proceda é imprescindível que o Recorrente esgote a cadeia dos recursos ordinários previstos nos termos do parágrafo § do art. 49.º da Lei n.º 3/2008; n.º 2 do art. 63.º CPC.

Por imperativo legal, o recurso caiu na prescrição legal, deixando deste modo o TC de conhecer o referido recurso. Assim, o recurso extraordinário de inconstitucionalidade a interpor para o TC das sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direitos, liberdades e garantias previstas na constituição só pode ser interposto depois de esgotados os recursos ordinários obrigatórios no âmbito da jurisdição em que corre seus trâmites. Ora, a

<sup>10</sup> Antunes VARELA, *Manual de Direito Processual Civil*, 2ª edição, Coimbra editora, 2004, p. 50.



inobservância desta regra conduz como é a jurisprudência deste tribunal, ao indeferimento liminar do requerimento de interposição de recurso extraordinário.

Nega o provimento do referido recurso nos termos do parágrafo § do art. 49º da Lei n.º 3/2008, de 17 de Junho– Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional; Art.13º da Lei n.º 25/2010, de 03 de dezembro – Lei de alteração à Lei n.º 3/2008 de Junho – Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional e o n.º 2 do art. 63º do CPC.

Depois desta panóplia de factos, trazida à baila por intermédio do acórdão n.º 150/2011, de 08 de Dezembro, do Plenário Tribunal Constitucional angolano, queremos dizer que a nossa abordagem e análise crítica irá cingir nas seguintes temáticas: da aplicação das leis no tempo, da competência do Tribunal Constitucional em razão da hierarquia e da interpretação das leis.

### ***1.3. Aplicação Das Leis No Tempo: Critérios Gerais***

Nos casos em que o legislador não regula expressamente a questão da aplicação no tempo de uma nova lei, e na ausência de disposição constitucional aplicável, deve seguir-se o critério estabelecido no art. 12.º do CC. Ali o legislador estabeleceu um princípio de irretroactividade da lei (art.º 12. n.º 1), isto é, esta regula as situações futuras, respeitando os factos passados.

Neste diapasão podemos compreender o artigo *ab initio* mencionado no acórdão em análise, a seguinte:

O facto jurídico em si é regulado pela lei vigente no momento da sua verificação. A lei nova deve regular apenas os factos ocorridos após a sua entrada em vigor, deixando para a lei antiga a disciplina dos factos ocorridos no tempo da sua vigência, ainda que os seus efeitos perdurem no tempo;

A lei antiga aplica-se ainda aos efeitos jurídicos de factos passados. Os efeitos presentes e futuros de factos passados serão regulados ainda pela lei antiga se o contrário pudesse implicar uma reapreciação desses factos e, o contrário, a lei nova regula os efeitos presentes e futuros de factos passados quando isso não implicar uma reapreciação destes.

Já o n.º 2 do art.º 12.º desenvolve e concretiza o princípio contido no n.º 1 da seguinte configuração:





Sempre que a lei nova dispuser sobre as condições de validade formal ou material de quaisquer factos, tem-se por aplicável a lei antiga evitando-se assim a sua reapreciação.

Se o objecto da regulação da lei nova for o conteúdo de certa relação jurídica, aplica-se a lei nova, quando se concluir que o legislador pretendeu abstrair-se na nova regulação dos factos que deram origem à relação jurídica em causa.

Se o objecto da regulação da lei nova for o conteúdo de certa relação jurídica, aplica-se a lei antiga, quando se concluir que o legislador não pretendeu abstrair-se na nova regulação dos factos que deram origem à relação jurídica em causa. Um indicador sobre a intenção do legislador relativamente à abstracção dos factos que estiveram na origem de certo tipo de relação jurídica é a natureza supletiva ou imperativa da nova regulação.

Porém, a contemporânea doutrina processual sustenta que dois princípios regem a lei processual no tempo: irretroatividade e efeito imediato ou aplicação imediata. O primeiro é sem dúvida o mais controvertido dos princípios, pois ainda encontra oposição de alguns estudiosos, os quais não vislumbram empecilho de a lei nova regular factos passados, contanto que assim o declare.

Por conseguinte, se o legislador alterou determinado acto processual, presume-se que assim procedeu para tornar o processo mais efectivo e para que seu resultado prático seja alcançado de maneira mais útil, célere e justa. Independentemente da vontade dos litigantes, as novas normas processuais surtirão seus efeitos na lide deduzida em juízo e ainda não encerrada, pois o interesse público que norteia tais regras prevalece sobre o interesse individual dos litigantes, obrigados a observá-las assim que entrem em vigor.

E, conforme já assinalado, justamente nos processos pendentes é que o intérprete da lei processual encontrará o campo mais vasto dos conflitos de normas no tempo. Para solucioná-los, a doutrina elaborou sistemas ao longo dos anos com o objectivo de harmonizar os princípios do efeito imediato e da irretroatividade, permitindo com isso a coexistência de leis de épocas distintas num mesmo processo



#### 1.4. Competência Dos Tribunais Em Razão De Hierarquia

Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de recurso das suas decisões. A hierarquia significa que, em regra, das decisões dos tribunais de primeira instância pode recorrer-se para os tribunais de segunda instância (Relações) e das destes para o Supremo Tribunal de Justiça, excepto quanto a problemas de constitucionalidade e de ilegalidade em que a decisão final cabe, como já vimos, ao Tribunal Constitucional.

Desde sempre, a organização dos tribunais é complexa face aos múltiplos critérios possíveis para discernir as competências jurisdicionais exercidas, sendo ao mesmo tempo certo que a sua pluralidade é inevitável perante a evidência de não se poder concentrar numa única instância todo o poder jurisdicional.

É assim que se pode observar que essa pluralidade de instâncias jurisdicionais se arruma de acordo com dois importantes critérios: o da hierarquia e o da matéria. O texto constitucional alude simultaneamente a esses dois critérios para construir o edifício da jurisdição angolana, não obstante existirem outros critérios relevantes para se aquilatar das competências dos tribunais. Ora, neste caso tem a máxima relevância apreciar o art. 176º da CRA e que neste ponto se afigura central.

Uma referência especial deve ser consagrada ao TC, que implicitamente obtém, de resto, no panorama do Poder Judicial em Angola, uma posição eminente, sendo referido em primeiro lugar no conjunto dos tribunais superiores (art. 176º, n.º 1, da CRA). A CRA dá dele a seguinte definição: “*Ao Tribunal Constitucional compete, em geral, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, nos termos da Constituição e da lei*” (art. 180º, n.º 1, da CRA).

Castro Mendes diz: “*As decisões judiciais, uma vez proferidas, não são necessariamente irrevogáveis. A lei permite a quem se sinta prejudicado por alguma delas, que julgue injusta ou ilegal, reagir contra ela.*” O recurso é uma forma de reação contra uma decisão judicial. Representa um pedido de revisão da decisão judicial, revisão essa que será feita por um órgão judicial hierarquicamente superior. Através do recurso, o tribunal para o



qual se recorreu reaprecia a questão, revogando ou confirmando a decisão que foi objeto de recurso.

Ora, a hierarquia traduz-se num dever de acatamento por parte dos tribunais inferiores das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores. Porém, a hierarquia não significa perda de independência dos tribunais nem que os tribunais superiores influenciem necessariamente as decisões dos tribunais inferiores. Como já se disse os tribunais, sejam de que grau for só devem obediência à lei. Por isso, os tribunais inferiores apenas ficam subordinados à decisão do tribunal superior no âmbito do processo em que a decisão é proferida.

Embora os tribunais devam obediência à lei (art. 174.º, n.º 1, da CRA) e vigore além disso uma presunção de constitucionalidade das leis, se um juiz concluir que uma determinada lei ofende normas de direitos, liberdades e garantias, a aplicabilidade directa fornece uma indicação clara de que nesse caso a vinculação à Constituição deve prevalecer sobre a vinculação à lei, impondo-se portanto a não aplicação da lei (desaplicação).<sup>11</sup>

Numa situação desse tipo, o juiz deve resolver o caso como se essa lei não existisse, interpretando a norma constitucional como direito aplicável à causa. Além disso, o juiz deve conhecer da inconstitucionalidade oficiosamente.<sup>12</sup> E o juiz também deve saber que se desaplicar a lei, da sentença final que proferir cabe um recurso para o Tribunal Constitucional, órgão ao qual compete a última palavra.<sup>13</sup>

O juiz não pode, por exemplo, ser ele a definir as regras do processamento do recurso contencioso contra regulamentos ou ser ele a promover, em nome da tutela judicial efectiva, o alargamento do recurso extraordinário de inconstitucionalidade a actos políticos ou às próprias leis – trata-se aí já não de uma atribuição do juiz, mas sim de uma prerrogativa do legislador democrático.

<sup>11</sup> Ainda que, ao contrário do que sucede na Constituição portuguesa (art. 204.º) ou na Constituição cabo-verdiana (artigo 210.º, n.º 3), a CRA não tenha explicitado expressamente o dever geral de desaplicação.

<sup>12</sup> Art. 26.º, n.º 3, da CRA (tal como já decorria também do art. 21.º, n.º 3, da Lei Constitucional de 1992).

<sup>13</sup> Art. 36.º, n.º 3, da Lei orgânica n.º 3/08, de 17 de Junho (LOPC).



## CAPÍTULO II - ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO PLENÁRIO TC

### 2.1. Vantagens E Desvantagens Desta Prerrogativa Do Parágrafo § Do Art. 49º Da Lei N.º 3/08, De 17 De Junho – Lei Orgânica Do Processo Do Tribunal Constitucional

Uma das vantagens consiste no facto de que, este recurso evita que o Tribunal Constitucional fique congestionado com recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Relativamente à desvantagem, é que quando o recurso chega ao Tribunal Constitucional já se passaram muitos anos, factos que preocupa os aplicadores do direito e não só, devido o *periculum in mora*.

Outra situação não menos importante a ter em conta, verifica-se que as matérias da interposição, efeitos e julgamento, o legislador remeteu para o recurso ordinário de inconstitucionalidade.

Em quanto que, sua tramitação o legislador ainda remeteu novamente para o Decreto-Lei n° 4-A/96 de 05 de Abril com as devidas adaptações.

### 2.2. Apreciação E Sugestões Da Decisão Do Plenário TC

O recurso interposto ao plenário TC, no momento da sua interposição, reza o relatório que o TC naquele momento encontrava-se numa posição destacada para conhecer o referido recurso sendo o “tribunal dos direitos fundamentais” porém, com o passar do tempo, através de uma prescrição legal deixa de o fazer. Sendo assim, este recurso só pode ser interposto após prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais dos recursos ordinários.

Por esta via, a nossa apreciação circunda-se aos seguintes:

Ao Recorrido, pelo facto de presumivelmente não ter lido na plenitude ou interpretado devidamente os artigos 12º do CC e 63º do CPC, intuímos que, se assim o fizesse, atalharia recorrer do despacho de indeferimento proferido pelo Juiz Presidente em exercício, usando-os como fundamentos do seu recurso, visto que n.º 2 dos referidos artigos são muito claros neste quesito, dando razão ao Plenário TC. Assim, sopesamos que a posição do Plenário do TC foi a



mais acertada, em função dos fundamentos apresentados nos termos do parágrafo § do art. 49º da Lei n.º 3/2008, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional; Art.13º da Lei n.º 25/2010, de 03 de dezembro – Lei de alteração à Lei n.º 3/2008 de Junho – Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional e o n.º 2 do art. 63º do CPC.

Ao TC pela presumível morosidade, no tratamento do recurso, visto que no momento da interposição era competente em razão da hierarquia para apreciá-lo, todavia, com a entrada em vigor da Lei n.º 25/2010, de 03 de dezembro – Lei de alteração à Lei n.º 3/2008 de Junho – Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional, deixou de fazê-lo, pois, isso levou-nos a navegar no ângulo da morosidade processual.<sup>14</sup> Como vimos, uma das características deste tipo de recurso é a celeridade, e tem como objectivo a restituição da constitucionalidade em caso de violação de direitos fundamentais plasmado na constituição. Através deste factos, não arrogado ao Recorrido, sugerimos que excepcionalmente, o TC devia continuar apreciar o referido o recurso, evitando deste modo contratempos, preclusão e frustração de expectativas dos sujeitos afectos nesta circunstância. O processo é visto como um relacionamento jurídico complexo, polarizado por um fim comum, na sua pendência, estabelece-se um feixe de relações jurídicas, no qual se vinculam não só os sujeitos principais.

Referir também, que a nossa abordagem deve ser vista no prisma da irretroactividade da lei processual nova e o princípio do *tempus regit actum*, a lei nova deve ser sujeita à dupla restrição da eficácia: não tem força para invalidar ou reduzir efeitos do acto processual consumado com observância dos requisitos da lei anterior; e também não tem força para convalidar acto processual praticado com inobservância da lei do tempo de sua consumação.

---

<sup>14</sup> Na actualidade, a morosidade processual constitui-se como uma preocupação colectiva. Considerada o maior problema da justiça. Vide. Manuel de Almeida RIBEIRO, *ET AL. Um debate sobre a morosidade da justiça*. Almeida, Coimbra. 2009.p.11.





## Conclusão

Tendo feito todas as pesquisas, e em função destas, respondendo às perguntas de partida do nosso trabalho e em função dos objectivos traçados, podemos concluir que:

Aplicar a lei nova a factos passados nem sempre constitui uma situação de aplicação retroactiva da lei. É que, em boa verdade, não são quaisquer factos que relevam para efeitos de determinação da lei aplicável, mas apenas aqueles que sejam constitutivos, modificativos ou extintivos relativamente às situações jurídicas em causa;

No que toca aos processos pendentes, concordamos com a aplicação imediata da lei nova, respeitando, naturalmente, os actos consumados e seus efeitos no regime da lei anterior;

A distinção entre efeito retroactivo e efeito imediato da lei, alinha é bastante ténue, visto que a lei nova pode incidir imediatamente sobre relações jurídicas preexistentes, mas não pode ignorar os efeitos que estas já tenham produzido. Se tal acontecesse, ela seria retroactiva e ofenderia a garantia do direito adquirido;

Nos casos em que o legislador não regula expressamente da questão da aplicação no tempo de uma nova lei, e na ausência de disposição constitucional aplicável, deve seguir-se o critério estabelecido no artigo 12.º do CC. Também, o legislador estabeleceu aí um princípio de irretroactividade da lei (art.º 12. n.º 1), isto é, esta regula as situações futuras, respeitando os factos passados. Daí derivam as seguintes consequências:

O facto jurídico em si é regulado pela lei vigente no momento da sua verificação. A lei nova deve regular apenas os factos ocorridos após a sua entrada em vigor, deixando para a lei antiga a disciplina dos factos ocorridos no tempo da sua vigência, ainda que os seus efeitos perdurem no tempo;

A lei antiga aplica-se ainda aos efeitos jurídicos de factos passados. Os efeitos presentes e futuros de factos passados serão regulados ainda pela lei antiga se o contrário pudesse implicar uma reapreciação desses factos e, a contrario, a lei nova regula os efeitos presentes e futuros de factos passados quando isso não implicar uma reapreciação destes.



## Referências Bibliográficas

### Doutrina:

- Antunes VARELA, *Manual de Direito Processual Civil*, 2ª edição, Coimbra editora, 2004
- Batista MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso legitimador*, Coimbra: Almedina, várias edições e reimpressões, s.a
- Francesco CARNELUTTI, *Sistema de Direito Processual Civil*. S.n. Campinas: Classicbook, v. 1, 2000.
- Gabriel REZENDE FILHO, *Curso de Direito Processual Civil*. V. 1, São Paulo: Saraiva, 1954.
- José João BAPTISTA, *Processo Civil I, Parte Geral*, 8ª edição, Coimbra editora, Março de 2006.
- Luis GONÇALVES, *A aplicação da lei no tempo*, in “*Instituições de Direito*”, Vol. I Coimbra: Almedina, 1998.
- Tomás TIMBANE, *Lições de Processo Civil I*, escola editora, 2010.
- Rui PINTO, *Coletânea de Estudos de Processo Civil*, Coimbra editora S.A, 1ª edição, Janeiro de 2013.

### Legislação

- Constituição da República de Angola;
- Código Civil;
- Código de Processo Civil;
- José Lebre FREITAS, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 02, Coimbra editora. s.a;
- Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional;
- Lei n.º 25/10, de 03 de dezembro – da Alteração da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional;
- Lei n.º 2/08, de 17 de Junho - Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, alterada pela Lei n.º 24/10, de 03 de dezembro.